



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Público pela garantia de transporte aos eleitores em dias de eleição, plebiscito e referendo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2727/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Público pela garantia de transporte aos eleitores em dias de eleição, plebiscito e referendo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade do Poder Público pela garantia de transporte aos eleitores em dias de eleição, plebiscito e referendo.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada um em sua esfera de competência, assegurarão aos eleitores condições de acesso aos locais de votação em dias de eleição, plebiscito e referendo, inclusive pela concessão de gratuidade no transporte público.

Parágrafo único. É facultado aos entes federados e respectivos gestores o emprego de disponibilidades orçamentárias para o custeio de transporte público coletivo de passageiros no dia das eleições.

Art. 3º O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I - criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II - valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 4º. No dia do pleito, o transporte público coletivo de passageiros deverá circular com frota equivalente ou numericamente superior à de dia útil.

Art. 5º. O ente responsável pelo sistema de transporte público coletivo de passageiros deverá divulgar as informações pertinentes à operação gratuita do sistema, como quadro de horários e itinerários, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao início do pleito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de condições satisfatórias de transporte dos eleitores aos locais das urnas é claramente um obstáculo material ao livre exercício do direito de voto. A Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei Etelvino Lins), mostrou-se atenta à questão. Nas áreas rurais, em que as pessoas enfrentavam ainda maiores restrições à mobilidade que nas áreas urbanas, a Lei, já em seus arts. 1º e 2º, tratou de colocar “veículos e embarcações” à disposição da Justiça Eleitoral para uso no transporte gratuito de eleitores. Nas áreas urbanas, contudo, a Lei (art. 10) priorizou a proibição de que “candidatos ou órgãos partidários” – ou “qualquer pessoa” – fornecessem “transporte ou refeições aos eleitores”, pois isso poderia desequilibrar a disputa em favor das forças políticas que tivessem condições de o fazer. O cuidado é compreensível, mas deixa de lado o mais importante. Em muitos casos, é necessária a intervenção positiva do Estado para garantir o transporte de eleitores que dispõem de escassas condições materiais de arcar com seus custos.

Por conta dessa insuficiência da legislação vigente, vários municípios passaram a assegurar o transporte gratuito (ou “passe-livre”) nos dias de eleições. No segundo turno das eleições gerais de 2022, a prática se estendeu





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

a todas as capitais de estados, enquanto no primeiro turno chegara a quinze delas. Não se alcançou essa situação, contudo, sem conflitos. O próprio Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar sobre o caso, determinando se o transporte gratuito era proibido, permitido ou obrigatório. Embora evitasse uma decisão peremptória e imediata pela obrigatoriedade do transporte gratuito, o Poder Judiciário foi claro ao decidir que se tratava de uma iniciativa não apenas permitida como conveniente.

Não basta, contudo, que haja manifestação judicial sobre a matéria. É urgente que o Congresso Nacional regulamente o transporte gratuito de eleitores em lei. O presente projeto vem contribuir para as discussões em curso na Câmara dos Deputados sobre a questão. O objetivo é que as eleições de 2024 já aconteçam com a matéria legalmente regulamentada em toda sua complexidade.

Diante do exposto, e considerando a relevância do Projeto de Lei, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação do projeto nos termos aqui apresentados.

Sala das sessões, 21 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

